

LEI N° 138, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990.

Publicado no Diário Oficial nº 34

Altera o art. 19, da Lei nº 01/89, de 23 de janeiro de 1989 e os arts. 2º e 3º da Lei nº 06/89, de 23 de janeiro de 1989 e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória de nº 05/90, de 12 de fevereiro de 1990, e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no parágrafo 3º do Art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 19, da Lei nº 01/89, de 23 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O âmbito de ação da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, compreende: a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado do Tocantins, atuando como instrumento auxiliar do Governo Estadual, no exercício das seguintes funções:

- I - execução da política de habitação;*
- II - execução da Política de informática, principalmente no que se refere à prestação de serviços ao Governo e a terceiros;*
- III - execução de programas, projetos, empreendimentos e operações diversas, de interesse do Governo".*

Art. 2º. O art. 2º, da Lei nº 06/90, de 23 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS terá por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Tocantins, atuando como instrumento auxiliar do Governo do Estado".

Art. 3º. O art. 3º, da Lei nº 06/89, de 23 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Para o cumprimento do seu objetivo social, a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS poderá:

- I - participar de empreendimentos públicos ou privados, por ação direta, indireta, associativa ou através de subsidiárias, mediante convenções, contratos ou ajustes;*
- II - assumir empréstimos e repassar recursos;*

III - oferecer aval ou fiança a contratos de seu ou do interesse do Estado do Tocantins;

*IV - firmar contratos, convênios, ou ajustes, nominados ou não, de prestação de serviços, assistência técnica, **leasing**, ou outros indispensáveis ao cumprimento de seu objetivo social, com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.*

Parágrafo único. A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, desenvolverá suas atividades em consonância com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Governo do Estado, para os diversos setores públicos, articulando-se, para isso, com a Secretaria de Planejamento e de Coordenação Geral, órgão central do Sistema de Planejamento do Estado".

Art. 4º. O art. 70 e seu parágrafo único, da Lei nº 01/89, de 23 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Será prestado o apoio às Secretarias de Estado, mediante a prestação de serviços meio necessários ao funcionamento regular, pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, por intermédio dos Núcleos de Informática.

*Parágrafo único. O apoio a que se refere o **caput** deste artigo compreende a execução das atividades de informática, relativamente aos serviços da Companhia e dos Órgãos do Governo do Estado, neste sentido compreendendo o desenvolvimento e a manutenção de sistemas e programas; o gerenciamento da ação dos Centros de Processamento de Dados, a serviço da Companhia; o acompanhamento da execução dos contratos firmados pela Companhia com firmas prestadoras de serviços na área; a avaliação dos contratos anteriormente referidos a execução da política de capacitação de pessoal para a área, utilizando-se do setor competente da Diretoria de Administração e Finanças; a orientação técnica aos Núcleos de Informática, bem como a tomada de qualquer outra procedência necessária ao melhor desempenho de sua função."*

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 21 dias do mês de fevereiro de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DO SANTOS
Presidente